



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 31/2023

GO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 44.060.520/0001-65, sediada na Avenida Seiscentos, S/N Quadra 10 - Modulo 01 - Sala 162, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-399, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Em análise ao descritivo técnico dos itens de ares-condicionados foi possível verificar que há a exigência de que os equipamentos possuam gás R410-A. Contudo, a exigência de gás exclusivo tipo R410-A é manifestamente restritiva. Explica-se.

O Protocolo Montreal é um tratado internacional, devidamente promulgado pelo Decreto n. 99.280/1990, que determina a redução de substâncias que destroem a camada de ozônio, efetivando a evolução dos gases para se tornarem cada vez menos poluentes.

Este acordo é a consequência da Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio, sendo o Brasil um dos países signatários. Desta forma, a cada nova alteração determinada pelo referido protocolo, é uma obrigação das empresas à nível mundial se adequarem as produções dos ares, neste caso, tendo prazo limite para fazer até 2025¹:

¹ <https://www.webarcondicionado.com.br/a-mudanca-do-fluido-refrigerante-r410a-pelo-r32>



A mudança do fluido refrigerante R410a pelo R32

12 de Maio de 2020 13 Comentários

Compartilhar:   

Redação Portal WebArCondicionado

Nos últimos anos vimos de perto a mudança no tipo de fluidos refrigerantes que os aparelhos continham. Acompanhamos a mudança para o R410a, mas em cinco anos, no máximo, teremos novamente uma revolução.



Seguindo os requisitos do Protocolo de Montreal, que visa eliminar o uso de gases refrigerantes que destroem a camada de ozônio, a saída do R410a das linhas de produção tem como data limite o ano de 2025.

O IBAMA é a instituição federal responsável por garantir que o país cumpra a sua parte no tratado, fiscalizando as importações, comércio e substâncias². O INMETRO também dispõe sobre a atualização e implementação dos novos gases, através da Portaria n. 269/2021³, que deve ser obedecida pelas fabricantes brasileiras:

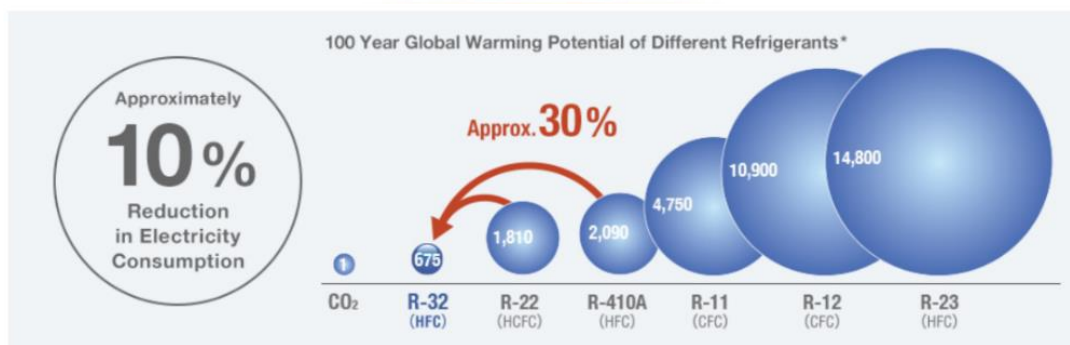
A fabricante a fim de se adequar as exigências trazidas pela Portaria nº 269 de 22 de junho de 2021 do INMETRO, vem introduzindo em seus produtos o gás R32, ele é a nova geração de fluido refrigerante 100% puro. Portanto, sua reciclagem reutilização tornam mais acessível proporcionando uma menor degradação ambiental. O R32 tem impacto zero na camada de ozônio e menor potencial no aquecimento global, sendo três vezes menor que seu precursor.

Fonte: <https://www.taqi.com.br/file/general/ar-condicionado-agratto-quente-frio-eco-30000btus.pdf>

Nesse sentido, o objetivo principal do protocolo é melhorar a eficiência energética e reduzir significativamente o potencial de aquecimento global. Essa tentativa vem se alastrando por alguns anos, tendo iniciado com a mudança do gás R22 para o R410A e, agora, do R410A para o R32, última linha lançada no mercado. Veja-se notícia acerca da redução de consumo elétrico do gás **R32**:

²<https://www.protocolodemontreal.org.br/site/quem-somos/protocolo-de-montreal/substancias-controladas-pelo-protocolo-de-montreal>

³<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002783.pdf>



* Fonte: Valores para 100 anos de potencial de aquecimento global (GWP) do Quarto Relatório de Avaliação do IPCC. GWP comparativo de 100 anos: HFC410A, 2.090; HFC32, 675.

Juntamente a isso, observa-se a crescente adequação dos produtos para o gás R32:

Ainda em relação ao selo PROCEL, a fins de atender novos índices de consumo de energia, chamado de IDRS (índice de desempenho de refrigeração sazonal), o R32 estará no curto prazo equipando a maioria dos aparelhos de ar-condicionado produzidos no Brasil. O motivo disto é que somente o R32 atende uma série de requisitos de ordem mandatória, como por exemplo ODP (Ozone Depletion Potential ou Potencial de destruição da camada de Ozônio) e o GWP (Global Warming Potential ou Potencial de Aquecimento Global). Além disso, o fluido R32 tem eficiência até 1,5 maior que o R410A, permitindo o equipamento atender as normas mais rígidas do IDRS.

Fonte: <https://rxrefrigerantes.com.br/prepare-se-o-r32-ja-e-uma-realidade/>

Ressalta-se que no Brasil, houve a criação do Programa Brasileiro de Eliminação de HCFCs (hidroclorofluorcarbonos), sendo coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente para implementar uma série de ações que visam a eliminação gradativa da referida substância da indústria. Essa modificação contará com o investimento em tecnologia e capacitação de mão de obra para manutenção de maquinário de refrigeração e sistemas de ar-condicionado, cabendo as empresas multinacionais investirem recursos próprios para custear sua conversão.

Percebe-se que não se trata de uma situação isolada ou medida tomada exclusivamente pela fabricante, mas sim, uma obrigação de substituição e adequação aos novos parâmetros até o ano de 2025.

Logo, considerando que as fabricantes brasileiras só podem fabricar ar-condicionados conforme a portaria do INMETRO, que pede aparelhos mais eficientes, e para ter aparelhos mais eficientes é necessário alterar para o gás R32, não é razoável que o órgão aceite somente o gás R410-A, restringindo a participação de grande parte das empresas licitantes.

Assim, solicita-se a possibilidade de alteração no descritivo referente ao gás refrigerante dos equipamentos, onde se lê: "Gás R-410", passe a ler se: "**Gás R-410, R-32 ou outro semelhante e ecologicamente sustentável.**"

É evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior. O **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a



Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício

de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de

legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja



intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS


Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 1 de dezembro de 2023



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633